



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL N. 0121914-87.2012.815.0011

ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Estado da Paraíba

PROCURADORA: Ana Feitosa Torreão Braz Almeida

APELADA: Maria José Alves da Silva

DEFENSORA: Carmen Noujaim Habib

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FORNECIMENTO DE EXAME A PESSOA CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. REJEIÇÃO.

- STJ: "Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária dos entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves." (AgRg no Ag 961.677/SC - Relatora: Ministra ELIANA CALMON - Segunda Turma – Julgamento: 20/05/2008 - Publicação: DJe 11/06/2008).

- Atendendo ao disposto na Constituição Federal, tem-se que a responsabilidade do Estado da Paraíba é solidária, não havendo motivo para que se invoque sua ilegitimidade passiva, pois, o termo "Estado", inserido no art. 196 da Carta Magna, ao falar em saúde, integra todos os entes públicos (União, Estado e Município), assim, todas as esferas estatais, estão legitimados, solidariamente, a fornecer medicamentos aqueles carentes de recursos financeiros.

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. APELADA PORTADORA DE DOENÇA OCULAR. ACUIDADE VISUAL. DOENÇA GRAVE. LAUDO MÉDICO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A PESSOA CARENTE. USO CONTÍNUO. PRÉQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (artigo 196 da Constituição Federal de 1988).

- O fato de não estar a despesa prevista no orçamento público consubstancia mero trâmite burocrático, que não tem o condão de eximir o ente público da sua responsabilidade. Ademais, a previsão orçamentária, em que pese ser norma constitucional, é hierarquicamente inferior ao direito à vida e à saúde, cláusulas pétreas constitucionais.

- A autoridade judiciária não está obrigada a pronunciar-se, expressamente, sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando, para demonstrar seu convencimento, aduzir aqueles que entendeu pertinentes à solução do conflito.

Vistos etc.

Trata-se de remessa necessária e apelação cível, a última interposta pelo ESTADO DA PARAÍBA contra sentença (f. 48/50) do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c antecipação de tutela promovida por MARIA JOSÉ ALVES DA SILVA, que julgou procedente o pedido inicial para determinar ao Estado da Paraíba o fornecimento, ininterruptamente, à autora, enquanto for necessário, do colírio LACRIFILM, em quantidade necessária para o controle de doença ocular (CID H 54.0).

O Estado da Paraíba suscitou a **preliminar** de ilegitimidade passiva *ad causam*, tendo em vista recente modificação da jurisprudência do STJ, alegando que a competência efetiva para distribuir a medicação é do Município

de Campina Grande, gestor pleno do Sistema Único de Saúde, ao qual compete o exercício de funções de coordenação, articulação, planejamento, controle e avaliação da saúde pública.

No mérito, fez menção à cláusula da reserva do possível, no sentido de que nenhum serviço pode ser criado sem a correspondente fonte de custeio. Aduz que o Poder Judiciário não pode intervir no juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, sob pena de caracterizar afronta ao princípio da separação dos poderes. Alegou a impossibilidade de fornecimento do remédio prescrito, pois não consta no rol dos excepcionais listados pelo Ministério da Saúde e regidos pelas Portarias 1.318/2002 e 2577/2006, além de tal despesa exceder os cronogramas dos créditos orçamentários anuais (f. 61/76).

Contrarrazões às f. 80/81, rebatendo os termos do apelo.

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (f. 86/89).

É o relatório.

DECIDO.

Embora a sentença tenha dispensado o reexame necessário, entendo que a causa deve, sim, ser submetida ao crivo do Tribunal de Justiça, eis que a condenação foi ilíquida.

Observo que a decisão, ao tratar desse ponto, contrariou o teor da Súmula 490 do STJ, segundo a qual "a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Isso posto, **de ofício, recebo o feito também como reexame necessário**, determinando que se corrija a autuação do processo.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO

O Estado da Paraíba argumenta que a competência efetiva para distribuir a medicação solicitada é do Município de Campina Grande – onde reside a apelada – diante da descentralização do serviço de assistência médica e farmacêutica, nos termos estabelecidos pelo legislador infraconstitucional ao

editar a Lei nº 8.090/90, a qual disciplina o SUS - Sistema Único de Saúde.

Pois bem, a saúde pública é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Logo, qualquer um deles poderá ser acionado judicialmente na garantia do direito à vida e à saúde, conclusão a que se chega pela leitura do art. 196 da Lei Maior.

Eis jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no mesmo sentido do que já foi exposto:

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PESSOA NECESSITADA. DIREITO DO CIDADÃO E DEVER DO ESTADO. Responsabilidade pela saúde pública compartilhada entre a União, os Estados e municípios, podendo ser acionado qualquer um deles, em conjunto ou separadamente.¹

Atendendo ao disposto na Constituição Federal, tem-se que a responsabilidade do Estado da Paraíba é solidária, não havendo motivo para que se invoque sua ilegitimidade passiva, pois, o termo "Estado", inserido no art. 196 da Carta Magna, ao falar em saúde, integra todos os entes públicos (União, Estado e Município), assim, todas as esferas estatais, estão legitimados, solidariamente, a fornecer medicamentos aquelas pessoas carentes de recursos financeiros, inexistindo hierarquia entre eles, e ainda, criando-se uma espécie de competência concorrente com a introdução do SUS (art. 198 da Carta da República).

Dessa forma, **rejeito a preliminar** de ilegitimidade passiva.

MÉRITO RECURSAL

Tendo em vista a similitude da matéria tratada na **remessa oficial e na apelação**, hei por bem examiná-la, concomitantemente, em atendimento ao critério da celeridade processual.

O caso dos autos discute a obrigação do Estado da Paraíba de fornecer, à autora, o **colírio Lacrifilm**, por ser portadora de "acuidade visual em olho direito, de conta dedos em olho esquerdo a 10 cm" (CID. H 54.0), conforme laudo médico de f. 09/10, a fim de evitar complicações mais graves para a sua saúde.

¹ TJRS - AGI 70003959285 – Relator: Des. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS – Terceira Câmara Cível – Julgamento: 02.05.2002.

In casu, trata-se de uma vida humana, e se discute a obrigação do Estado da Paraíba em fornecer o medicamento prescrito para a promovente, destinado à recuperação de sua saúde, visto a mesma não dispor de recursos financeiros suficientes para aquisição da medicação referida.

No que se refere à universalidade da cobertura, no âmbito infraconstitucional, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, ao regular o Sistema Único de Saúde - SUS, estabelece, no seu art. 6º, que "estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: [...] d) de assistência terapêutica integral, **inclusive farmacêutica**".

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já decidiu no mesmo norte, *in verbis*:

APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO**. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DO MUNICÍPIO. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público o tratamento necessário. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. **O Estado e o Município possuem legitimidade passiva para a demanda visando o fornecimento de medicamento e a realização de cirurgia por necessitado**. Posição do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRS, STJ e STF. [...]²

A Constituição Federal, em seu artigo 196, dispõe que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Sendo assim, o Estado da Paraíba, quando demandado, tem a obrigação de fornecer medicamentos de forma gratuita aos carentes e necessitados que não têm condições financeiras de comprá-los. Se não o faz, ofende a disposição constante da norma supracitada, gerando o direito de buscar no Judiciário o recebimento, pois, como um direito de segunda geração, não se admite a inércia do Estado, mas uma atividade positiva, a fim de garantir sua efetivação.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive com base em precedentes

² TJRS - Apelação e Reexame Necessário Nº 70046381885, Vigésima Segunda Câmara Cível, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 30/11/2011.

do STF, assim se posicionou:

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA. (...) 2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196. 3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000).³

Desse modo, resta configurada a necessidade de a promovente ter seu pleito atendido, uma vez que é assegurado tanto pela Constituição Federal, quanto pela legislação infraconstitucional. Portanto, não há como ser negada a pretensão do cumprimento da referida prestação pelo Estado.

Não se trata, aqui, de violação à separação dos Poderes, pois o Judiciário não está adentrando no mérito administrativo da questão, atingindo a conveniência e oportunidade da Administração, uma vez que, tratando-se a saúde pública de um direito social, deve-se assegurar o mínimo existencial aos cidadãos.

Não se pode olvidar, também, que as regras constitucionais não são meros ideais, mas normas programáticas e, como tais, devem ser postas em prática por meio de programas que reflitam os anseios da Carta Magna. O Poder Judiciário pode intervir na formulação das políticas públicas para assegurar a garantia do mínimo existencial, a menor porção necessária para manter-se a dignidade humana através das prestações estatais.

Também não há como prevalecer a alegação da reserva do possível. É certo que a viabilização dos direitos sociais, através da execução de políticas públicas, está condicionada à existência de recursos materiais e financeiros disponíveis para tal finalidade, sendo que o Estado, apesar de obrigado a cumprir as normas assecuratórias de prestações sociais, poderá escusar-se da

³ STJ - MS 11183/PR - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 1999/0083884-0 – Relator: Min. José Delgado.

obrigação em virtude de impossibilidades materiais devidamente comprovadas.

Mas este não é o caso dos autos, pois o Estado da Paraíba, ora apelante, não se desincumbiu desse *onus probandi*, apenas afirmando a falta de recursos. E também porque, apesar de a efetivação dos direitos sociais estar vinculada à reserva do possível, a parcela mínima necessária à garantia da **dignidade humana** jamais poderá ser esquivada, cabendo ao Judiciário, quando provocado, corrigir eventuais distorções que atentem contra a razoabilidade e a proporcionalidade.

Por outro lado, o Estado alega que a sua condenação em custear o medicamento acarreta evidente lesão ao erário, representando vultoso prejuízo aos cofres públicos, que, sem a devida previsão orçamentária, vê-se obrigado a arcar com o custo de medicação, cujo fornecimento não é de sua competência, haja vista que não consta na lista de medicamentos básicos, essenciais, especiais e excepcionais de sua atribuição.

Contudo, não é demais lembrar que o direito à vida e à saúde é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal. Trata-se de direito inviolável que pressupõe vida digna, saudável, amparada física e moralmente íntegra e com assistência médico-hospitalar. Com efeito, tais normas constitucionais protetoras têm eficácia plena e aplicação imediata.

Ora, os argumentos do Estado não podem ser acatados, pois discute valor muito superior a questões orçamentárias ou de lacuna legislativa, de modo que deve ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido – **a saúde**; ademais, o fornecimento do medicamento (colírio Lacrifilm) ficou assegurado na decisão de primeiro grau.

Por conseguinte, conclui-se que é patente o direito de a apelada ter garantido o recebimento do medicamento buscado, nos termos prescritos pelo seu médico para controle da enfermidade que lhe acomete, não cabendo ao Estado da Paraíba suprimi-lo com argumentações inócuas e desprovidas de qualquer sustentáculo legal.

Por fim, em que pese o apelante ter suscitado o prequestionamento da matéria acerca dos preceptivos legais manejados no presente recurso, entendo que a autoridade judiciária não está obrigada a pronunciar-se, expressamente, sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando, para demonstrar seu convencimento, aduzir aqueles que entendeu pertinentes à solução do conflito.

Assim, não há como não atrair ao caso o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a negar “seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”, permissão essa que se estende ao reexame necessário por força da Súmula 253 do STJ.⁴

Nesse contexto, deixando de obrigar o Estado da Paraíba, apelante, na condição de gestor do Sistema Único de Saúde, a teor da Lei n. 8.080/90, com certeza o Poder Judiciário está descumprindo garantia constitucional, o que é inconcebível, pois trata-se de Norma Superior, qual seja: **o direito de zelar pela saúde dos necessitados**, oferecendo atendimento aos casos urgentes que envolvam risco para vida dos pacientes, valor maior a ser assegurado à pessoa humana.

Isso posto, **rejeito a preliminar** e, no mérito, **nego seguimento à apelação e ao recurso oficial**, de forma monocrática, nos termos do art. 557 do CPC e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo a sentença hostilizada por seus próprios fundamentos.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 24 de novembro de 2014.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora

⁴ Súmula 253 do STJ: “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”